

Fóra toda a fiscalisação daquella Obra. Palacio de Queluz em 21 de Julho de 1821. — Ignacio da Costa Quintella. ,

NOTICIAS NACIONAES.

Pelas seis horas da tarde do dia de hontem 24 de Julho chegou S. M. ao Arsenal Nacional da Marinha, acompanhado dos Senhores Infantes D. Miguel, e D. Sebastião, e das Senhoras Princeza D. Maria Theresa, e Infanta D. Maria da Assumpção.

Logo que S. M., e Altezas chegãrão, se deo franca entrada a todo o Povo indistinctamente; havendo cessado as etiquetas de outro tempo, pelas quas tão difficil se tornava ao Povo o accesso ao seu bom Monarcha. Isto he já hum resultado do novo systema, em que a Nação recebe as contemplações que merecêe, assim como a antiga invisibilidade era huma imitação do ceremonial dos Despotas da Asia, que querendo fazer-se passar por Divindades, reputão indigna de fitar nelles os olhos = a Nação, a quem devem a subsistencia, e a dignidade do seu elevado cargo. As crueldades, e prepotencias exercitadas por estes Despotas, são tambem huma das grandes causas da sua invisibilidade, pois que o instincto da própria conservação os adverte do risco, que correrião se se apresentassem diariamente em publico aos olhos dos pais das victimas das suas atrocidades; de hum subdito despojado dos seus bens; ou de huma familia offendida na sua honra. Mas que diversa he a situação de hum Monarcha, origem, e fonte de todo o bem, que a Constituição do Estado lhe faculta: incapaz de todo o mal, que pela mesma Constituição lhe não pôde ser nunca attribuido; e verdadeira imagem na terra — do Ente soberanamente bom! Então he que as increpações, e murmurios dos Povos se convertem em vivas de prazer; e que hum pai não está mais seguro, rodeado de todo o amor dos seus filhos, do que o está hum tal Monarcha no meio da satisfação, que a sua presença inspira aos seus Povos.

A vinda de S. M. ao Arsenal teve por objecto a cerimonia de pregar o primeiro prego na quilha de huma nova Fragata, que se vai construir; o que El-Rei praticou apenas chegou, entre immensos vivas dados a El-Rei Constitucional, e Pai da Patria; expressões exhaladas pelo Povo no entusiasmo da sua alegria, e ás quaes El-Rei, não menos satisfeito, correspondia agradecido, tirando o chapéo, e inflammando inda mais com esta acção o publico rejouizo. Acabada a cerimonia, foi sentar-se a huma janella, onde esteve por mais de huma hora conversando com sua Augusta Filha a Senhora Princeza Viuva, e onde o Povo se não saciava de o ver, e de o applaudir. Suas Altezas derão Beija Mão, em quanto S. M. foi dar cumprimento á referida cerimonia, e serião Ave Marias quando S. M. se retirou.

Dom João por Graça de Deos, e pela Constituição da Monarquia, Rei do Reino Unido de Portugal, Brasil, e Algarves, d'aquem d'além Mar em Africa, etc. Faço saber a todos os meus Subditos que as Cortes Decretãrão o seguinte:

As Cortes Geraes, Extraordinarias, e Constituintes da Nação Portuguesa, querendo desenvolver, e determinar os principios, que sobre a Liberdade da Imprensa estabelecêrão nos Artigos oitavo, nono, e decimo das Bases da Constituição, por conhecerem que aquella Liberdade he o apoio mais seguro do Systema Constitucional, Decretão o seguinte:

TITULO I.

Sobre a extensão da Liberdade da Imprensa.

Art. 1. Toda a pessoa pôde da publicação desta Lei em diante imprimir, publicar, comprar, e vender nos Estados Portuguezes quaesquer Livros ou Escriptos sem previa censura; e só com as declarações seguintes:

Art. 2. A faculdade de imprimir qualquer Livro, ou Escripto original, ou traduzido, constitue propriedade vitalicia de seu Author ou Traductor, a qual ainda pertencerá a seus herdeiros, e successores por espaço de dez annos. Quando o Author, ou Traductor for Sociedade Litteraria, ou outra qualquer Corporação, gozará da mesma propriedade por tempo de sessenta annos.

Art. 3. Quem imprimir qualquer Livro ou Escripto, que nos termos do Artigo antecedente constitue propriedade de outrem, perderá todos os exemplares d'elle para o Proprietario; e se não chegarem ao numero de mil, pagará mais o valor dos que faltarem para preencher este numero.

Art. 4. Todo o Escripto impresso nos Estados Portuguezes deve ter estampado o lugar, e anno da impressão, e o nome do Impressor.

Art. 5. Quem imprimir, vender, ou publicar qualquer Livro ou Escripto sem algum dos requisitos mencionados no Artigo precedente, será condemnado em trinta mil réis.

Art. 6. Quem falsificar algum dos requisitos mencionados no Artigo quarto, será condemnado em cincoenta mil réis; e se com essa falsificação attribuir o impresso a alguma pessoa existente, será condemnado no dobro desta pena.

Art. 7. O Author, ou Editor de Escriptos impressos em Estados Portuguezes, e o Impressor delles, quando não conste quem seja o seu Author, ou Editor, responderão por todo o abuso, que nelles se fizer da Liberdade da Imprensa, nos casos determinados nesta Lei: e bem assim o Livreiro, ou Publicador, pelos abusos que se commetterem nos Escriptos, que vender, ou publicar impressos em Paizes Estrangeiros, quando contiverem expressões, ou estampas obscenas, ou libellos famosos.

TITULO II.

Das abusos da Liberdade da Imprensa, e das penas correspondentes.

Art. 8. Pôde abusar-se da Liberdade da Imprensa: 1.º contra a Religião Catholica Romana: 2.º contra o Estado: 3.º contra os bons costumes: 4.º contra os Particulares.

Art. 9. Todos os delictos comprehendidos no Artigo antecedente serão qualificados em primeiro, segundo, terceiro, ou quarto grão, em attenção ás diversas circunstancias, que podem augmentar, ou diminuir a sua gravidade.

Art. 10. Abusa-se da Liberdade da Imprensa contra a Religião: 1.º quando se nega a verdade de todos, ou de algum dos Dogmas definidos pela Igreja: 2.º quando se estabelecem, ou defendem Dogmas falsos: 3.º quando se blasfema, ou zomba de Deos, dos seu Santos, ou do Culto religioso approved pela Igreja.

Art. 11. Quem abusar da Liberdade da Imprensa contra a Religião Catholica Romana em primeiro grão, será condemnado em hum anno de prisão, e cincoenta mil réis em dinheiro: no segundo em oito mezes de prisão, e cincoenta mil réis: no terceiro em quatro mezes de prisão, e cincoenta mil réis: e no quarto em cincoenta mil réis sómente.

Art. 12. Abusa-se da Liberdade da Imprensa contra o Estado: 1.º excitando os Povos directamente á rebelião: 2.º provocando-os directamente a desobedecer ás Leis, ou ás Authoridades constitui-

das: 3.º atacando a fôrma do Governo Representativo, adoptada pela Nação: 4.º infamado, ou injuriando o Congresso Nacional, ou o Chefe do poder Executivo.

Art. 13. Quem abusar da Liberdade da Imprensa contra o Estado em primeiro gráo, será condemnado em cinco annos de prisão, e seiscentos mil réis em dinheiro: no segundo em tres annos de prisão, e quatrocentos mil réis: no terceiro em hum anno de prisão, e duzentos mil réis: no quarto em tres mezes de prisão, e cem mil réis, e sempre que se verificar abuso em algum dos dous primeiros gráos, accrescerá ás penas estabelecidas a do perdimento dos Cargos Publicos que o delinquente occupar; e sendo Ecclesiastico, a inibição do exercicio dos seus Officios, e a privação dos redditos dos seus Beneficios, no primeiro gráo prepetuamente, e no segundo por seis annos.

Art. 14. Abusa-se da Liberdade da Imprensa contra os bons costumes: 1.º publicando Escriptos, que ataquem directamente a Moral Christã recebida pela Igreja Universal: 2.º publicando Escriptos, ou estampas obscenas.

Art. 15. Quem abusar da Liberdade da Imprensa contra os bons costumes em primeiro gráo será condemnado em cinquenta mil réis: no segundo gráo em quarenta mil réis: no terceiro em trinta mil réis: e no quarto em vinte mil réis.

Art. 16. Abusa-se da Liberdade da Imprensa contra os Particulares: 1.º imputando a alguma Pessoa ou Corporação qualquer factio criminoso, que daria lugar a procedimento judicial contra ella: 2.º imputando-lhe vicios ou defeitos, que a exporão ao odio, ou desprezo publico: 3.º insultando-a com termos de desprezo, ou ignominia.

Art. 17. Quem abusar da liberdade da Imprensa contra os Particulares em primeiro gráo, será condemnado em cem mil réis: no segundo em oitenta mil réis: no terceiro em sessenta mil réis: no quarto em quarenta mil réis, e além destas penas haverá em todos os gráos a reparação civil do damno e injuria, sempre que os Juizes de Facto declararem ter lugar.

Art. 18. Havendo reincidencia em qualquer dos casos mencionados nesta Lei, applicar-se-ha a pena correspondente, multiplicada pelo numero das reincidencias: nos casos do Artigo 16 sómente se verificará reincidencia havendo identidade do delicto, e da Pessoa offendida.

Art. 19. Será livre de toda a pena quem provar os crimes, que imputou, quando forem contra o Estado, ou consistirem em abusos de Authoridade commettidos por algum Empregado Publico: e nos outros casos, quando o factio imputado estiver julgado provado em Juizo anterior, ou interessar ao Publico, ou ao Particular, não havendo animo de injuriar.

Art. 20. Em todo o caso porém de abuso de Liberdade de Imprensa serão supprimidos todos os Exemplares daquelle impresso em que se verificar, estando na mão do Author, Editor, Impressor, Vendedor, ou Distribuidor: e quem vender, ou distribuir algum depois desta suppressão, ficará incurso nas penas impostas ao Author, ou Editor.

Art. 21. Em todos os casos, em que por esta Lei he imposta ao delinquente pena pecuniaria, não tendo elle por onde pague, será condemnado em tantos dias de prisão, quantos corresponderem á quantia, em que for multado, na razão de mil réis por cada dia.

TITULO HE.

Do Juizo competente para conhecer dos delictos commettidos por abuso da Liberdade da Imprensa.

Art. 22. O conhecimento, e qualificação dos de-

lictos commettidos por abuso da Liberdade da Imprensa pertencerá aos Conselhos de Juizes de Facto, que para isso se crearão em cada hum dos Districtos designados na Tabella junta.

Art. 23. Em cada hum daquelles Districtos se formarão dous Conselhos de Juizes de Facto: o primeiro será composto de nove Vogaes, e o segundo de doze: haverá tambem hum Juiz de Direito, que no Districto de Lisboa será o Corregedor do Crime da Corte; no do Porto o Corregedor da primeira Vara do Crime; e nos outros Districtos os Corregedores das respectivas Capitaes; e haverá igualmente hum Promotor de Justiça.

Art. 24. Para exercerem o cargo de Juizes de Facto serão eleitos quarenta e oito homens bons, que sejam Cidadãos em exercicio de seus direitos, de idade de vinte e cinco annos pelo menos, residentes no Districto, e dotados de conhecida probidade, intelligencia, e boa fama: além destes se elegerão mais doze para Substitutos, dotados das mesmas qualidades: e hum para Promotor, e outro para seu Substituto, que, além de possuirem aquellas qualidades, deverão ser Bachareis Formados em alguma das Faculdades Juridicas. Não poderá ser eleito para Juiz de Facto quem o não puder ser para Eleitor de Comarca.

Art. 25. A eleição das Pessoas mencionadas no Artigo antecedente será feita pelos Eleitores da Comarca, ou Comarcas, que formão o Districto, reunidos para isso na Capital delle, sob a presidencia do Juiz de Direito, bastando que concorão aquelles Eleitores, que ao tempo da eleição se acharem residindo no Districto.

Art. 26. A primeira eleição será feita logo que esta Lei se publicar, expedindo os Presidentes respectivos avisos aos Eleitores para que em dia certo se reunão nas Capitaes dos Districtos, aonde se farão as eleições por listas, e á maioria relativa de votos. As eleições seguintes serão feitas logo depois das dos Deputados de Cortes pela mesma fôrma, que para estas se prescrever na Constituição.

Art. 27. Nenhum Cidadão poderá escusar-se do cargo de Juiz de Facto, ou de Promotor, por motivo, ou pretexto algum; excepto o de impossibilidade moral, ou fysica, legalmente provada perante a Junta Eleitoral, em quanto estiver reunida: ou perante a Junta dos Juizes de Facto, quando se reunir em Sessão periodica, na fôrma do Artigo 42. Se porém a escusa for temporaria, poderá conhecer della o primeiro Conselho mencionado na Artigo 23.

Art. 28. Finda a eleição, o Presidente remetterá huma copia della ao Governo, o qual a fará publicar no seu Diario: e o mesmo Presidente fará affixar na Capital do Districto huma lista das pessoas, que ficarão eleitas para exercerem as funções de Juizes de Facto.

Art. 29. As funções destes durarão de huma até outra Legislatura; mas poderão ser reeleitos com intervalo de huma eleição. Estes Juizes no exercicio de suas funções gozarão dos mesmos direitos e immunidades, que competem aos Magistrados.

(Concluir-se-ha.)

NOTICIAS ESTRANGEIRAS.

HESPAHHA.

Madrid 16 de Julho.

Empréstimo nacional de 300 milhões.

Desejosas as Cortes de prover com sufficientes recursos ao pagamento das obrigações do Estado, authorizárão ao Governo por decreto de 27 do anterior

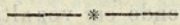
91 por não estar presente hum dos Sr. Deputados.

Correndo o escrutinio para a eleição de Vice Presidente, sahirão com maior numero de Votos os Srs. *Vaz-Velho* com 33, e o Sr. *Margiuchi* com 15, e passando-se a segundo ficou eleito o Sr. *Vaz-Velho* com 57.

Para Secretarios com maioria de votos forão eleitos os mesmos que existião, isto he o Sr. *Ribeiro Costa* com 70, o Sr. *Queiroga* com 70, o Sr. *Felgueiras* com 53, e o Sr. *Freire* com 36.

Com maior numero de votos para substitutos o Sr. *Sousa de Magalhães* com 16, e os Srs. *Ribeiro Telles*, e *Peixoto* com 15 cada hum.

O Sr. Presidente mencionou para o seguinte dia o Projecto de Constituição, e se levantou a Sessão á huma hora.



NOTICIAS NACIONALES.

Continua o Decreto da Liberdade da Imprensa.

TITULO IV.

Da ordem do Processo nos Juizos sobre os abusos da Liberdade da Imprensa.

Art. 30. O Promotor será o Fiscal por parte do Publico para dar a denuncia, e promover a accusação dos delictos commettidos por abuso da Liberdade da Imprensa: e o mesmo fica sendo permittido a todo, e qualquer Cidadão; excepto nos casos do Artigo 16, em os quaes sómente as Pessoas offendidas o poderão fazer: concorrendo mais do que hum Denunciante; ficará sendo considerado como tal o primeiro que denunciar; e os mais como assistentes, se tiverem concorrido antes da contestação da lide.

Art. 31. A denuncia do impresso poderá ser feita perante o Juiz de Direito de qualquer dos Districtos: e sendo dada perante muitos, ficará preven-ta pelo primeiro a quem for apresentada.

Art. 32. O Juiz de Direito no primeiro caso do Artigo 12 logo depois da denuncia mandará proceder a prisão do Reo, se pela inquirição de tres Testemunhas, que deve tirar, deprehender quem seja, e a sequestro em todos os exemplares do impresso denunciado em qualquer dos casos desta Lei, estando na mão do Author, Editor, Impressor, Vendedor, ou Distribuidor.

Art. 33. Immediatamente fará eleger o primeiro Conselho de Juizes de Facto: e para isso, concorrendo na Casa da Camara em hora determinada com o Escrivão, a quem a denuncia tiver sido distribuida, com o Promotor, e Denunciante, se o houver, estando a porta aberta, fará lançar em huma urna cedulas, em que estejam escriptos os nomes de cada huma das pessoas eleitas para Juizes de Facto; e fazendo depois de revolvida extrahir della por hum menino nove das ditas cedulas, ficarão sendo eleitos para o primeiro Conselho aquelles, cujos nomes ellas designarem, e dos quaes o Escrivão fará assento em hum livro destinado para esse fim, numerado, e rubricado pelo Juiz de Direito; e assignado o mesmo assento pelo dito Escrivão, e Juiz de Direito, se publicará por editaes affixados nos lugares do costume.

Art. 34. Logo depois deste acto mandará o mesmo Juiz notificar cada hum daquelles eleitos para que em dia, e hora determinada se reunão na Capital do Districto, na Casa da Camara: e aquelle que faltar será pela primeira vez condemnado em vinte mil reis: pela segunda em quarenta mil reis: pela ter-

ceira em sessenta mil reis: e pela quarta em oitenta dias de prisão, não justificando huma impossibilidade absoluta nos termos do Artigo 27.

Art. 35. Reunido o Conselho, o Juiz de Direito, á porta aberta, deferirá a cada hum dos Vogaes o juramento aos Santos Evangelhos para que bem e fielmente desempenhe os deveres do seu Cargo: e entregando depois ao Vogal primeiro na ordem da eleição o exemplar do impresso denunciado, e mais documentos, que instruirem o Processo, lhes fará huma explicação exacta, e clara de tudo, e exporá a questão, que tem a examinar, e decidir, e que deve estar escripta nos Autos do Processo na fórma seguinte: Este Escripto contem motivo para se formar processo por tal abuso de Liberdade da Imprensa.

Art. 36. Immediatamente se retirarão os Vogaes do Conselho para outra casa, aonde estando sós, presididos pelo primeiro na ordem da eleição, e a porta fechada, farão o exame do impresso, e mais documentos: e depois de conferenciarem entre si, declararão em resposta áquelle quesito se o impresso contem ou não motivo para se formar Processo pelo abuso indicado; sendo preciso para decisão affirmativa que concorram pelo menos duas terças partes dos votos.

Art. 37. Escripta a declaração nos Autos da denuncia por hum dos Vogaes, e assignada portodos, sahirão para a primeira casa, aonde deve estar o Juiz de Direito, e em presença d'elle, estando a porta aberta, lerá o Vogal, que servio de Presidente, em voz alta aquella declaração.

Art. 38. Se a declaração for negativa, o Juiz de Direito proferirá sentença, em que julgue sem effeito a denuncia, e ordene a soltura do Réo, estando preso, e o levantamento do sequestro dos exemplares do impresso, condemnando o Denunciante nas custas da denuncia, quando tiver sido feita por algum Particular. A denuncia assim julgada sem effeito não poderá ser repetida em outro Juizo pelo mesmo caso.

Art. 39. Se a declaração for affirmativa, o Juiz de Direito proferirá sentença, em que declare ter lugar a accusação, e ordene o sequestro em todos os exemplares do impresso denunciado existentes na mão do Author, Editor, Impressor, Vendedor, ou Distribuidor; e mande proceder á averiguação de quem seja o Réo, e á prisão d'elle no primeiro caso do Artigo 12, quando se não tenha verificado pela diligencia ordenada no Artigo 32.

Art. 40. Proferida a sentença, seguir-se-ha a accusação do Réo, que deve ser intentada no Juizo do Districto do seu domicilio: excepto no caso de ser denunciado por libellos famosos, porque nesses fica livre ao accusador intentar a accusação naquelle Juizo, ou no do proprio domicilio.

Art. 41. O Juiz de Direito, sendo-lhe apresentado o Processo, que para isso será entregue ao accusador nos casos de delicto particular, e remettido pelo Correio officiosamente nos casos de delictos publicos, ficando em huns e outros por traslado no primeiro Juizo, fará notificar o Réo a requerimento da Parte, ou do Promotor, não a havendo, para que no dia da reunião do segundo Conselho compareça perante elle por si, ou por seu Procurador.

Art. 42. Esta reunião se fará em Lisboa, Coimbra, e Porto de seis em seis semanas; nos outros Districtos do Reino de Portugal, e Algarves de tres em tres mezes; e nos das Ilhas adjacentes de seis em seis mezes: concorrendo todos os eleitos para Juizes de Facto á Capital do Districto por aviso do Juiz de Direito, quando houver Processos, para que seja precisa aquella reunião.

Art. 43. No dia apuzado, concorrendo o Juiz de Direito com os eleitos na Casa da Camara, a porta aberta, e na presença das Partes, ou de seus Procuradores, mandará fazer pelo Escrivão a chamada de todos, e fazendo estever em cedulas os nomes dos que responderem, excepto o daquelles, que formará o primeiro Conselho, ordenará que se lancem em huma urna, e que depois procedendo-se na fórma do Artigo 33, se extraião della os doze, que hão de formar o segundo Conselho.

Art. 44. O accusado, e accusador poderão recusar os Juizes, que lhes forem suspeitos, á medida que seus nomes forem sabindo da urna: podendo o primeiro recusar até vinte, e o segundo até seis: se forem muitos os accusadores, dividirão o numero entre si de maneira que nunca se recuse maior numero que o de vinte. Se antes de se apurarem doze Juizes não recusados se extrahirem da urna todas as cedulas, lançar-se-hão nella outras com os nomes dos Substitutos, e se continuará na extracção até que haja doze Juizes não recusados, com os quaes ficará formado o Conselho, para se proceder ao Juizo da accusação.

Art. 45. Reunidos os Vogaes do Conselho, á portas abertas, o Juiz lhes deferirá juramento na fórma do Artigo 35, na presença das Partes, e de seus Advogados, ou Procuradores: em caso de revelia do Réo terá o Juiz nomeado hum Advogado, que o defenda.

Art. 46. Immediatamente perguntará ao Réo o seu nome, sobrenome, idade, profissão, domicilio, e naturalidade; se foi avisado do dia, e hora da reunião do Conselho, e se recebeu copia do libello, com o rol das Testemunhas, tres dias antes da reunião; devendo para isso o Juiz de Direito ter dado lugar ao Author para o offerecer antes desse termo. A estas perguntas se seguirão todas as outras, que se julgarem necessarias para averiguação da verdade.

Art. 47. Ultimado o Interrogatorio, ordenará o Juiz de Direito ao Escrivão que leia a accusação do Author, a defeza que o Réo deve ter apresentado, e mais peças do Processo; e fará de tudo huma exacta, e clara exposição para intelligência dos Juizes de Facto, das Partes, e Testemunhas.

Art. 48. Seguir-se-há a inquirição das Testemunhas, principiando pelas do Author, e continuando com as do Réo successivamente; podendo as Partes, ou seus Procuradores contestallas, e arguillas sem que as possam interromper. Poderá depois o accusador fazer verbalmente a sua allegação juridica sobre a accusação, e provas, e o accusado defender-se pelo mesmo modo.

Art. 49. O Juiz fará então ao Conselho hum relatório resumido do Processo, expondo a questão com todas as suas qualidades, indicando as provas produzidas por huma e outra parte, e os fundamentos principaes da accusação, e defeza, e recomendendo-lhe que deve consultar sómente a voz da sua íntima convicção, resultante do exame do Processo, e independente de formalidades judiciaes, lhe propôrã as questões, que tem a decidir á vista do Processo.

Art. 50. Estas questões serão reduzidas ás formulas seguintes: 1.º O impresso denunciado contém tal abuso da Liberdade da Imprensa? 2.º O accusado he criminoso desse delicto? 3.º Em que gráo he criminoso? Nos casos do Artigo 16 accrescentará o seguinte 4.º quesito: Terá lugar a reparação civil do d'anno, e injuria?

Art. 51. Escriptos estes quesitos, o Juiz de Direito os entregará com todas as peças do Processo ao Conselho por mão do Vogal primeiro na ordem da eleição; e retirando-se depois todos os Vogaes

para outra casa, estando sós, a porta fechada, e presididos por aquelle, farão o exame do Processo, e depois de conferenciarem entre si decidirão em resposta ao 1.º quesito se o impresso contém, ou não, o abuso, de que he arguido: em quanto ao segundo, se o accusado he, ou não, criminoso: em quanto ao terceiro, se he no primeiro, segundo, terceiro, ou quarto gráo: em quanto ao quarto, se tem, ou não, lugar a reparação do d'anno: sendo precisos nove votos para que se verifique decisão affirmativa, e se determine o gráo, propondo o Presidente cada hum delles successivamente á votação.

Art. 52. Escripta cada huma destas decisões em resposta aos quesitos por hum dos Vogaes, e assignada por todos, sairão estes para a Casa Publica, aonde deve estar o Juiz de Direito, e tomando assento, se levantará depois o Vogal, que servio de Presidente, e dizendo em voz alta: — O Conselho dos Juizes de Facto, consultando a convicção íntima da sua consciência, entende que (lerá a declaração) entregará as decisões com o Processo ao Juiz de Direito.

Art. 53. Se a decisão for de que o impresso não contém abuso da Liberdade da Imprensa, de que he arguido, o Juiz de Direito proferirá sentença de absolvição do Réo; mandando que seja immediatamente posto em liberdade, estando preso, e que se relaxe o sequestro dos exemplares do impresso denunciado, condemnado nas custas do Processo o Denunciante, se for particular.

Art. 54. Se a decisão for de que o impresso contém abuso e o accusado he criminoso, o Juiz de Direito proferirá sentença, em que applique a pena correspondente ao crime, e ao gráo, e condemne o Réo nas custas do Processo, declarando qual he o Artigo desta Lei, em que foi incurso, e ordenando igualmente a suppressão de todos os exemplares do impresso denunciado, que estiverem na mão do Author, Editor, Impressor, Vendedor, ou Distribuidor: e a reparação do d'anno, se tiver havido declaração de que tem lugar.

Art. 55. Se a declaração for de que o impresso contém abuso, mas que accusado não he criminoso, o Juiz de Direito ordenará na sentença a suppressão dos exemplares do dito impresso, mas que o accusado seja posto em liberdade, se estiver preso, declarando-o absolvido, e condemnando o accusador nas custas do Processo, se for particular.

Art. 56. Quando o denunciante, ou accusado tiver sido absolvido, e o Denunciante, ou accusador não fosse particular, as custas do processo serão pagas pelo Cofre da Capital do Districto, aonde se deve recolher a importancia das penas pecuniaras impostas em virtude desta Lei.

Art. 57. Da declaração dos Juizes de Facto não haverá recurso algum, excepto: 1.º se houver nulidade no Processo por falta de algum dos requisitos exigidos nesta Lei: 2.º se o Juiz de Direito não applicar a pena correspondente.

Art. 58. Nos dois casos do Artigo antecedente poderão as partes appellar para o Tribunal Especial de Protecção da Liberdade da Imprensa: 1.º para que remettido o Processo ao Juiz de Direito, este convoque de novo o Conselho dos Juizes de Facto para o reformarem: e no 2.º para que elle mesmo Juiz o reforme, applicando a pena correspondente. Em qualquer destes dois casos poderá o Tribunal condemnar o Juiz de Direito nas custas do Processo de appellação.

Art. 59. A sentença proferida pelo Juiz de Direito, não sendo appellada no decennio, passará em Julgado, e se executará, e publicará com a

declaração do Conselho dos Juizes de Facto no Diario da Governo, enviando para esse fim o Juiz de Direito huma copia ao Redactor. (Continuar-se-ha.)

NOTÍCIAS ESTRANGEIRAS,

FRANÇA.

Paris 9 de Julho.

O Jornal dos debates de 30 de Julho dá a seguinte noticia: »Partirão esta noite officiaes de Policia para o Reino dos Paizes Baixos; para conduzirem a Paris o individuo que foi prezo em Louvain, e que se diz estar envolvido em huma conspiração. » Hum facto tão singular, se a caso he verdadeiro, dá lugar a estranhas reflexões. O Reino dos Paizes-Baixos, he a caso apenas huma provincia de França, onde a policia deste Reino vem exercer a sua tirannia? Desde quando se respeita tão pouco hum governo que permita a outro violar o seu territorio? A desgraça já não tem juz sagrado a protecção de huma nação generosa, e aquelle que conseguindo subtrahir-se ao fatal cutello suspenso sobre sua cabeça, vem abraçar com transportes esta terra estranha onde julga ter seus dias em segurança, seus males acabados, ficará enganado em suas esperanças? Barbara politica, que só faz hum Soberano Corregedor de outro. Expulsai aquelle aquem não podeis nem deveis dar asylo, concedei-lhe 24 horas huma ao menos se for preciso para sahir de vossos Estados; porem respeitai-vos sufficientemente para não abrir as vossas portas a huma policia estrangeira, e entregar o infeliz aos algozes que o esperão. (Regulateur.)

HESPAÑA.

Madrid 19 de Julho.

O empréstimo tornou-se nacional; todos os bons Cidadãos se apressão de subscrever para elle, a terceira lista sobe já a 90 milhões de reales só por Madrid.

— Em huma assembléa geral dos accionistas foi decidido que remetterião huma nota ao Governo para que ninguem podesse contribuir para este empréstimo que não fosse Hespanhol, e estabelecido em Hespanha.

O Governo accedeo com prazer a este lance de patriotismo, que só por si responde de huma maneira victoriosa a todas as calumnias, e enjurias que dizem sem cessar contra este bello paiz.

— A famosa conspiração de L'Est, em França, foi julgada. A 4 de Julho o Conselho dos Jurados pronunciou: forão-lhe propostas 24 questões e a cada huma, os Jurados responderão unanimemente: Não, o accuzado he innocente. Por conseguinte todos os accuzados forão desonorados e postos em liberdade.

— O chefe politico de Sacedon tendo sabido que o famoso conego Hualde, ex-conselheiro d'Estado, tinha vindo a Sacedon com o pretexto de tomar banhos, o fez sahir immediatamente da Cidade, e parece ter tenção de fazer outro tanto para com todas as pessoas que lhe parecerem suspeitas.

(O chefe politico, corresponde entre nós a Corregedor de Comarca, desejamos que venha tempo em que possamos estar certos que em semelhante caso todos os Corregedores de Portugal se acharão animados dos sentimentos necessarios para se conduzirem de semelhante maneira.)

PAIZES-BAIXOS.

Amberes 4 de Julho.

Acabamos de receber huma carta de Hanburgo de 29 do passado, em a qual se nos diz que embarcações chegadas em 40 dias de Cronstad a Copenha-

gue, trouxeram a noticia que pode olhar-se como positiva, de que se estava preparando naquelle porto a toda a pressa a esquadra Russa para dar á vella para o Mediterraneo.

Variedades ou Artigo de Política, etc.

» A Virtude parece ter limites. Catão, e Washington mostram até onde pode chegar o mais bello, e o mais nobre dos sentimentos, o amor da Patria, e da Liberdade. Acima disto não se conhece nada. Mas o ultimo grão de Baixeza não he ainda conhecido. » O excellente, e moderno Escripitor de quem copiamos esta especie de Epigrafe, tendo a generosidade de citar sómente exemplos de Virtude, nos ensinou por isso mesmo a imitar a sua modestia, e a omittir os de Baixeza, que podiamos citar com mais facilidade, e abundancia, que os outros. Mas sem profundar a materia, he licito perguntar, se o homem baixo, e servil seria incapaz dos sentimentos oppostos, porque a Educação lhos não influencia, ou porque a Natureza, ou certa disposição, e arranjo de órgãos lho vedava? Esta ultima suposição o salvaria de toda a imputação aos olhos de muita gente; mas não assim aos nossos: que sabemos quanto a Educação emenda a natureza; e quanto Socrates, que candidamente confessa os vicios, a que a Natureza o impelia, foi o Exemplo das Virtudes! Toda a Questão se reduz pois a huma Proposição, que nos parece demonstrada, e he, que a Baixeza, e o Servilismo são effectos de huma Educação baixa, e servil. Que os Persas de Xerxes, se fossem educados por Leonidas, morrerião como elle no desfiladeiro de Thermópilas, orgulhosos de comprar com a morte a Salvação da Patria; e que os Soldados de Fabio Maximo, entregues ás delicias de Capua, cederião a Annibal o Imperio do Mundo. Se tal he pois o poder da Educação, qual não deve ser o cuidado de hum Governo em promovella, e dirigilla ao grande fim, que se propõe, de ter homens capazes para a Guerra, e para o Conselho; Cidadãos que saibão ler os seus Direitos ao lado dos seus Deveres; que veião a perda dos primeiros na infracção dos segundos; e o seu proprio interesse na obediencia ás Leis! Quantos individuos de todas as classes pertencem ainda á Seita do Servilismo, por não comprehenderem os beneficios da nova Doutrina? Nova para elles; mas coéva da Monarquia; pois que os seus Passados não conhecêrão outro Codigó, se não o que elles mesmos dictarão; nem se reputarão menores, ou mentecaptos, para prescindir da regalia dos seus Direitos, e confiar a sua independencia, e Propriedades ás mãos, que o acaso lhe deparasse.

Hoje he necessario renovar estas idéas; apagadas pelo longo habito da escravidão, que os Seculos trouxeram depois de tantos annos de Gloria, tão caramente comprada. Esta alternativa de esplendor, e de abatimento, parece ser huma Lei Geral nos Imperios, como he nos individuos; e para citarmos hum exemplo por todos, lembrem-nos do que foi o sabio Egypto, quando a Europa era barbara, e selvagem; e do que he hoje a Europa civilisada, á vista do Egypto ignorante, e Escravo! No meio desta Europa, que era a Inglaterra, quando o Portugal dobrava o Cabo da Boa Esperança, e abria ao Commercio da India huma nova Estrada, inutilizando todas as conhecidas desde o tempo de Salomão? E que he hoje o Portugal á vista desta Inglaterra, soberba com a sua Constituição, e com a sua Marinha; cuja Camara escurece o Arcopago

egoismo, e prepotencia, que lá se pratique, eu hei de correr immediatamente ao pé do Throno do meu Rei; e cheio de intrepidez e verdade, lhe exporei as justas queixas do mais vil dos meus Compatriotas, da mesma sorte que hum filho não teme expor a seu Pai com toda a miudeza os motivos de sua afflicção, exigindo d'elle hum alivio prompto, e remedio efficaz, que corte pela raiz seus males e dores, suas queixas e magoas.

»Tal he o feliz resultado do grande feito praticado pelos *Paraenses* no primeiro de Janeiro deste anno. Até então, sobre serem innumeraveis, erão todas sem remedio nossas desgraças, porque nossas queixas não podião subir ao Throno de V. M. Ah! Senhor, os *Paraenses* adorão a V. M.; e sabem muito bem que as intenções do seu Rei todas tendião a felicitar a Nação. Mas como, Senhor, como se poderião dar as mãos as virtudes do Monarca e dos subditos, se entre estes, e aquelle mediavão milhares de hydras lerneias que, voltando a hum e outro lado as sete, as sincoenta cabeças, hão com presteza devorando quanto brio, quanto merito, quanta virtude encontravão? A administração publica tinha-se transformado em cofre de *Pandora*; e desde o mais vil Alcaide até o mais ellevado Bachá, os economos da governança erão quasi todos tyrannos, crueis, egoistas, despotas, monstros de horror.

»Chegou porém o suspirado instante de podermos respirar: lançamos por terra o muro, que separava o Rei dos subditos; libertarão-se os povos, e ficou tambem livre o Monarca, para poder obrar a justiça a seu salvo, e dar exercicio as virtudes, de que o adornou a Natureza.»

N. B. S. M. ouviu com muita attenção o digno Deputado e deixando-se tocar vivamente do que elle lhe disse. Respondeo S. M.: = Eu amo os Povos

do *Pará*; e desejo fazer-lhes todo o bem: represente, represente as desgraças dos seus Compatriotas, que eu hei de remediallas: represente, represente. =



Conclúe o Decreto da Liberdade da Imprensa.

TITULO V.

Do Tribunal Especial de Protecção da Liberdade da Imprensa.

Art. 60. Haverá hum Tribunal Especial para porteger a Liberdade da Imprensa, composto de cinco Membros nomeados pelas Côrtes, no principio de cada Legislatura, e poderão ser reeleitos. Servirá de Presidente o primeiro na ordem da nomeação.

Art. 61. O mesmo Tribunal nomeará hum Secretario, que não será de entre os seus Membros, hum Escripturario, e hum Porteiro; e apenas eleito, fará hum Regulamento para o seu governo interior; que proporá á approvação das Côrtes, bem como o Ordenado para os ditos Secretario, Escripturario, e Porteiro.

Art. 62. Os Membros do referido Tribunal terão de Ordenado annua seis centos mil réis. Se porém perceberem de outro Emprego Publico hum igual Ordenado, nenhum outro vencerão por este titulo.

Art. 63. Este Tribunal terá as attribuições seguintes: 1.º tomar conhecimento das apellações, que para elle forem interpostas na fórma dos Artigos 57 e 58: 2.º propôr ás Côrtes com o seu informe todas as duvidas sobre que as Authoridades, e Juizes o consultarem respectivas á observancia desta Lei: 3.º apresentar as Côrtes no principio de cada Legislatura huma exposição do estado, em que se achar a Liberdade da Imprensa, dos obstaculos que for preciso remover, e dos abusos que devão remediar-se. Paço das Côrtes em 4 de Julho de 1821.

DIVISÃO DOS DISTRICTOS DE JURADOS.

Provincia do Minho.

1.º Concelho de Jurados.

Comarca de Vianna * Cabeça de Concelho de Jurados	- 328818 fogos	- 12	eleitores de Comarca
Dita de Valença	- 62984 ditos	- 3	ditos dita

2.º Concelho de Jurados.

Dita de Barcellos	- 362517 ditos	- 15	ditos dita
Dita de Braga * Cabeça de Concelho de Jurados	- 118873 ditos	- 6	ditos dita

3.º Concelho de Jurados.

Dita de Guimarães * Cabeça de Concelho de Jurados	- 342111 ditos	- 15	ditos dita
Dita de Penafiel	- 152840 ditos	- 6	ditos dita

4.º Concelho de Jurados.

Dita de Porto * Cabeça de Concelho de Jurados	- 508798 ditos	- 18	ditos dita
---	----------------	------	------------

Provincia de Traz-os-Montes.

1.º Concelho de Jurados.

Dita de Bragança * Cabeça de Concelho de Jurados	- 212793 ditos	- 9	ditos dita
Dita de Miranda	- 82299 ditos	- 3	ditos dita

2.º Concelho de Jurados.

Dita de Moncorvo	- 142203 ditos	- 6	ditos dita
Dita de Villa Real * Cabeça de Concelho de Jurados	- 232586 ditos	- 9	ditos dita

Provincia da Beira.

1.º Concelho de Jurados.

Dita de Aveiro. Eixo, e anexas * Cabeça de Concelho de Jurados	- 242660 ditos	- 9	ditos dita
Dita da Feira	- 182500 ditos	- 6	ditos dita

2.º Concelho de Jurados.

Dita de Coimbra * Cabeça de Concelho de Jurados	- 432230 ditos	- 18	ditos dita
Dita de Arganil	- 92808 ditos	- 3	ditos dita

3.º Concelho de Jurados.

Dita de Castello Branco	- 152525 ditos	- 6	ditos dita
Dita da Guarda * Cabeça de Concelho de Jurados	- 262500 ditos	- 12	ditos dita

Dita de Pinhel	- 42164 ditos	- 3	ditos dita
----------------	---------------	-----	------------

4.º Concelho de Jurados.

Dita de Linhares	- 42164 ditos	- 3	ditos dita
Dita de Trancoso * Cabeça de Concelho de Jurados	- 212150 ditos	- 6	ditos dita